



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 434/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população”*.

De plano, destaca-se que **este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nas razões a seguir.

Conforme justificativa, a nobre intenção parlamentar *“tem por objetivo assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, responsável e transparente, impedindo a inauguração e a entrega de obras públicas que estejam inacabadas, incompletas ou sem condições efetivas de funcionamento”*, com o seguinte texto:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas e/ou inacabadas que, embora concluídas, que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I – hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II – escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares; e
- II – restaurantes populares;
- IV – Praças, ruas, avenidas e parques.

Art. 2º Considera-se obras públicas incompletas e/ou inacabadas

I – que não estiverem concluídas todas as partes elaboradas no projeto, mesmo que haja múltiplas licitações para um mesmo projeto;

II – que não estiver concluída em 100% (cem por cento) das etapas da obra e realizada sua devida prestação de contas;

III – aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações ou legislação equivalente do Município, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I - falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II-falta de matérias de uso correio necessário à finalidade do estabelecimento; e
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, observa-se que **matéria já foi muito bem explanada pelo jurídico desta Casa no parecer ao PL 237/2018**, no PL de autoria do então Vereador Hélio Brasileiro, que “*Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população e dá outras providências*”, sendo que, **na época, conclui-se pela inconstitucionalidade da proposta:**

PARECER JURÍDICO – PL 237/2018

Não obstante a boa intenção que inspirou a Proposição em análise, **forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão administrativa, eis que a lei - de autoria parlamentar - avançou em atribuições reservadas ao Executivo**, sendo que: De fato, conforme seus artigos 47 incisos II e XIV, a Constituição de São Paulo confere ao Governador do Estado competência privativa para exercer a direção da Administração Pública, regime que se aplica aos Municípios ante a simetria prevista no artigo 144 da CESP, destaca-se que:

Aquela atividade evidentemente compreende o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo, nos quais se inclui a inauguração e entrega de obras públicas. Logo, cabe ao Executivo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, decidir se a obra merece e está em condições de ser inaugurada, bem como desde logo entregue à utilização pública [...].

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência se a obra merece e está em condições de ser inaugurada, bem como desde logo entregue à utilização pública.

Ocorre que, **atualmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo evoluiu seu entendimento e admite a iniciativa parlamentar em PLs dessa natureza:**

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 1.165, de 17 de junho de 2024, do Município de Igarapava, que “proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, e dá outras providências” - **Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados** - Matéria que não se encontra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição Bandeirante - Hipóteses previstas no texto constitucional que devem ser interpretadas restritivamente - Ausência, ademais, de imposição de obrigações a órgãos e servidores públicos - **Proposição legislativa genérica e abstrata relacionada aos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista - Ação improcedente.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184588-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.669, de 19 de junho de 2023, do Município de Tremembé, que "Proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências". Inconstitucionalidade por Invasão à Competência Normativa do Executivo e à Separação de Poderes: **Não viola a Constituição Estadual – ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa – a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração.** Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181551-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

No **aspecto formal**, portanto, verifica-se que a proposta **não afronta à Separação de Poderes, nem impõe qualquer medida administrativa concreta direta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo**, estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

No **aspecto material**, a proposta está de acordo com os **princípios da eficiência, moralidade, legalidade e publicidade** (art. 37, caput, da CF/88), ao impedir a prática de inaugurações de obras que não estejam aptas a servir à população, combatendo atos meramente simbólicos e politicamente inefetivos que não resultem em benefício efetivo ao cidadão.

Por fim, apenas quanto à **técnica-legislativa**, recomenda-se:

- no **art. 1º**, há **redundância**: *“obras públicas incompletas e/ou inacabadas que, embora concluídas, que não estejam em condições...”*. Recomenda-se reescrever para eliminar a contradição lógica entre “inacabadas” e “concluídas”, ou a inclusão da conjunção “ou”;
- no **art. 2º, inciso II**, o texto poderia ser mais claro ao falar em *“100% das etapas da obra e realizada sua devida prestação de contas”*, especificando o que seria essa “prestação de contas”, seja no âmbito fiscal, contábil ou mesmo documental.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, considerando os novos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria,
nada a opor ao PL 434/2025.

Sorocaba-SP, 09 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003000350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **09/06/2025 14:34**

Checksum: **5EC69B44EB11A4907800239E9CBB5A10124250242A8C3BF6F87843E3784EDE70**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.